

SUBSTITUTIVO GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2016

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** ao Projeto de Lei Complementar nº01/2016, conforme segue:

Súmula: Altera o artigo 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 2011, que instituiu o novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o artigo 224, da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 2011, que instituiu o Novo Código Tributário do Município da Lapa, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – O conselho Municipal de Contribuintes será composto de 7 (sete) membros efetivos, a saber:
I – O Secretário da Fazenda ou autoridade que este delegar, que exercera o cargo de Presidente do Conselho de Contribuintes;
II – O Procurador Geral ou pessoa por este indicada;
III – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná;
IV – Um representante do Poder Legislativo Municipal;
V – Um representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa;
VI - O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte ou pessoa que este delegar.
VII – O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção da Lapa.

Câmara Municipal da Lapa

Código Verificador do Processo: SP31

Protocolo 776/2017 04/08/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo Geral

MARILDA BONCZKOWSKI

13:15:25

Recebido em 04/08/17



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

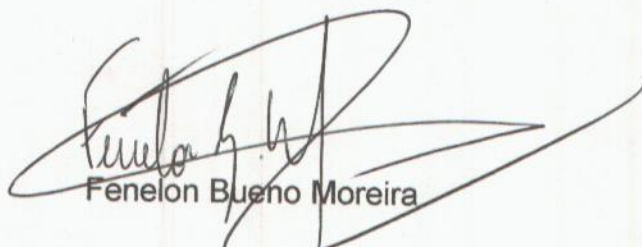
§1º É vedada a designação, para compor o Conselho Municipal de Contribuintes, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargo eletivo, em comissão ou função de confiança na Administração Municipal, compreendidos os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento, o conselheiro que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de recorrente ou seu representante legal e ou jurídico."

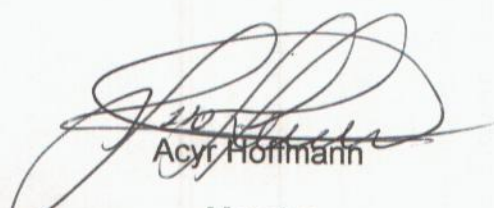
Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 30.12.2011.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo Municipal, em 02 de agosto de 2017.



Fenelon Bueno Moreira
Presidente



Acyr Hoffmann
Membro



Dirceu R. Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

JUSTIFICATIVA:

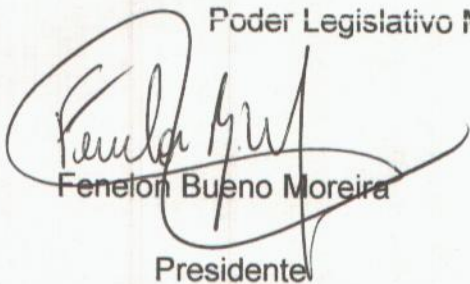
O projeto de lei nº 01/2016 dispõe sobre a alteração do art. 224 da Lei Complementar nº 03/2016, que instituiu o novo Código Tributário da Lapa.

A alteração proposta diz respeito mais especificamente à composição do Conselho Municipal de Contribuintes que, da forma como foi apresentada, não condiz com a justificativa apresentada para tanto, pois não contempla a participação de um representante do comércio e/ou indústria do município, os maiores beneficiários e interessados nos objetivos para os quais se criou referido Conselho.

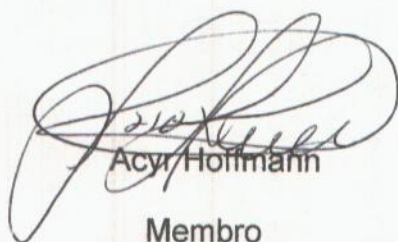
Ainda, referida emenda é apresentada como complementar a Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Arthur Bastian Vidal, incluindo-se apenas o Presidente da OAB/PR, subseção da Lapa como integrante do Conselho Municipal de Contribuintes.

Assim sendo, consideramos que a aprovação do texto de lei, conforme apresentado no projeto de lei original, bem como a emenda já apresentada merece alteração, na forma apresentada nesta emenda substitutiva geral, requerendo, desde já a aprovação da mesma pelos nobres colegas.

Poder Legislativo Municipal, em 02 de agosto de 2017.



Feneón Bueno Moreira
Presidente



Acyr Hoffmann
Membro



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro